



**CPI 01/2023**

Vistos.

Acolho integralmente o parecer encartado a fls. 13/17, ficando **INDEFERIDO** o ingresso das Vereadoras Fernanda Garcia e Iara Bernardi na qualidade de membras da presente CPI.

Cópia deste despacho acompanhada do parecer servirá para ciência das interessadas, devendo ser protocolada diretamente nos respectivos Gabinetes.

Sorocaba, 18 de outubro de 2023.

**CRISTIANO PASSOS**

Presidente da CPI 01/2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR  
DE INQUÉRITO - CPI nº 01/2023, VEREADOR CRISTIANO PASSOS

13

Cuida-se de solicitação de parecer acerca do contido nos requerimentos efetuados pelas Nobres Vereadoras Fernanda Garcia (fls. 04/05) e Iara Bernardi (fls. 08), cujo escopo seria a nomeação como membras da CPI nº 01/2023.

Acerca das Comissões Parlamentares de Inquérito, assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba – RICMS:

*“Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 336/2009)”*

*§ 1º O vereador que tiver assinado o pedido de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito poderá invalidar sua assinatura a qualquer tempo até o ato de protocolização do requerimento. (Redação dada pela Resolução nº 341/2009)*

*§ 2º Recebendo o pedido formal de instauração, o Presidente da Câmara criará a Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeando de imediato seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 341/2009)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, antes, a maioria dos seus membros aprove a prorrogação do seu funcionamento por no máximo mais 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Resolução nº 341/2009)

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá: (Redação dada pela Resolução nº 341/2009)

I - requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho; (Redação dada pela Resolução nº 341/2009)

II - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito; (Redação dada pela Resolução nº 341/2009)

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem; (Redação dada pela Resolução nº 341/2009)

IV - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inciso II, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Resolução nº 341/2009)

V - desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar, a critério da maioria de seus membros. (Acrescido pela Resolução nº 457/2017)

§ 5º O não atendimento às determinações e intimações da Comissão Parlamentar de Inquérito faculta ao seu Presidente solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las. (Redação dada pela Resolução nº 341/2009)

§ 6º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo quando, a critério da maioria dos seus membros, for considerado que a matéria apreciada requer imprescindível sigilo para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (Redação dada pela Resolução nº 341/2009)

§ 7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, se for o caso, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Resolução nº 407/2014)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

*§ 8º A Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão da maioria dos membros, poderá suspender o prazo previsto no § 3º deste artigo por até 45 (quarenta e cinco) dias para realização de estudos, requisitar documentos ou realizar análises técnicas externas. (Redação dada pela Resolução nº 467/2018)"*

Anote-se que o requerimento formulado pela Nobre Vereadora Fernanda Garcia (o qual se encontra sem anotação de protocolo), foi direcionado ao Presidente da Casa de Leis e não ao Presidente da CPI nº 01/2023, fato que, de qualquer forma, em nada altera o desfecho do presente parecer, na medida em que nos exatos termos que exige o § 2º do artigo 63 do RICMS, os membros foram nomeados pelo Presidente da Casa de Leis "de imediato", conforme se verifica a fls. 03, de modo que esgotada sua competência para tanto, já estando, inclusive, a CPI nº 01/2023 regularmente instalada (fls. 09/10).

Portanto, do acima exposto, já se verifica que a competência para nomeação de membros de uma CPI no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba é de seu Presidente e não do Presidente da respectiva CPI, mas que, no presente caso, tal competência do Presidente da Casa já se esgotou, posto que regularmente nomeados como membros da CPI nº 01/2023 todos os subscritores do requerimento para sua criação que se encontra encartado a fls. 02, assim como ocorre em todas CPI's criadas no âmbito da Câmara de Sorocaba, anotando-se que inexiste no RICMS qualquer outra disposição acerca de quais ou quantos Vereadores deveriam ser nomeados como membros de uma CPI, de sorte que a forma sempre utilizada pelos Presidentes constitui precedente a ser observado nos termos do artigo 234 do RICMS:

*"Art. 234. As deliberações do Presidente ou do Plenário, interpretando o Regimento, ou decidindo casos omissos, constituirão precedentes regimentais, anotados para serem observados como normas estabelecidas."*

Mas não é só, caso semelhante já foi analisado por ocasião da prolação de Sentença nos autos do Mandado de Segurança nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

76

1046225-35.2022.8.26.0602 que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, da qual destacamos os seguintes trechos:

*"Vistos.*

*Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por (...), Vereador desta cidade, opositor da base governista, que relata estratégia formado por demais vereadores, com o único intuito de "trancar quaisquer outras iniciativas de Vereadores da oposição do governo" (p. 07). Explicita, em síntese, que, com o intuito de investigar superfaturamento em contratações firmadas pela Prefeitura de Sorocaba, envolvendo as Secretarias de Educação e Saúde, requereu a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, formalizando o pleito de forma minudente e pormenorizada. Estando em vias de colher as duas últimas assinaturas faltantes para a formação da CPI, eis que o vereador intitulado "líder do Governo na Casa" se antecipou e fez dois requerimentos de abertura de CPI, envolvendo os mesmos fatos, com o único propósito de determinar o arquivamento, futuramente, da CPI que seria instaurada pelos opositores do governo. Em suma, aduz que a CPI em curso é pro forma (fake news), está embasada em fatos descritos genericamente e será conduzida pela base governista. Dentro deste contexto, pugna pelo apensamento do "projeto de CPI" do vereador impetrante às CPIs 01/2022 e 02/2022, já abertas, modificando-se os membros das Comissões, para que as integrem os 5 parlamentares que realizaram o requerimento de forma correta, a atender os pressupostos constitucionais e os outros 2 Vereadores que subscreveram os requerimentos genéricos. **Pugna, outrossim, para que integre a Comissão o Vereador (...)** e, de forma alternativa, que este presida a aludida Comissão. Ainda, subsidiariamente, requer seja a Comissão composta pelos 12 vereadores da Casa Legislativa. A inicial veio acompanhada de documentos (p. 34/110).*

*(...)*

*Como cediço, não compete ao Poder Judiciário adentrar nos aspectos políticos, de jaez discricionária, reservados à Casa Legislativa, quando questionada a formação de Comissões Parlamentares de Inquérito, como na hipótese dos autos, incumbindo-lhe tão-somente o controle formal da legalidade.*

*Ao que se pinça nos autos, **não houve violação ao procedimento insculpido no Regimento Interno da Casa Legislativa de Sorocaba (Resolução nº 322/2007)**; antes sim, refuta o impetrante a "rapidez" e "esperteza" dos vereadores opositores ao postular a instalação de CPI pelos mesmos fatos, de modo a alterar a composição dos membros, quiçá a seriedade da investigação a ser encetada.*

*A manobra descrita na causa de pedir, contudo, é esperada nos estratégias políticos, como dito, de caráter discricionário, de modo que ao vereador é conferido se posicionar como lhe convém em procedimento de colheita de assinaturas para a instauração de CPI.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

*Assim, não há ilegalidade a ser reconhecida, afigurando-se, ao reverso, contrária à lei local a modificação de composição da CPI postulada pelo impetrante.*

(...)

*Ante o exposto, por não apurar a ocorrência de violação a direito líquido e certo do impetrante, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental." (grifamos)*

Da simples leitura dos trechos da Sentença supramencionada, prolatada em 06/09/2023 pelo MMº Juiz de Direito, Dr. André Luis Adoni, verifica-se claramente que o intento de Vereador desta Casa de Leis de ser nomeado membro de CPI já instalada foi rechaçado pelo Poder Judiciário que, inclusive, entendeu que a modificação da composição da CPI que seria contrária ao regramento constante no RICMS.

Destarte, por todo o exposto, conclui-se que os requerimentos formulados pelas Nobres Vereadoras Fernanda Garcia e Iara Bernardi para ingresso como membras da CPI nº 01/2023 devem ser **INDEFERIDOS**, posto que já aperfeiçoada, no momento adequado e pela autoridade competente, a nomeação dos membros da referida CPI, restando fielmente cumprida a exigência contida no § 2º do artigo 63 do RICMS.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 18 de outubro de 2023.

  
Almir Ismael Barbosa  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 263.566